



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 99

04.04.2012

Sumário:

- ❖ EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO
- ❖ NOTÍCIAS STF
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIAS CNJ
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Ementário de Jurisprudência nº 07 –
Decisões Monocráticas
- ❖ Julgados Indicados

Outros links:

Banco do Conhecimento

Boletins anteriores

Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Interação

Revista Jurídica

Súmula da Jurisprudência TJERJ

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Lei nº 6282, de 03 de julho de 2012 - Altera a lei nº 4.620, de 11 de outubro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação dos cargos do quadro único de pessoal do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Lei nº 6283, de 03 de julho de 2012 - Dispõe sobre a composição das perdas salariais dos servidores do quadro único de pessoal do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site da ALERJ

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STF

Grávida exonerada do cargo na Câmara terá direito a indenização

A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha concedeu Mandado de Segurança (MS 30519) a uma ex-servidora da Câmara dos Deputados que foi exonerada do cargo durante a gravidez. Com a decisão, a ex-servidora terá direito de receber indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto, que é o tempo de estabilidade provisória prevista na Constituição Federal (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - artigo 10, inciso II, alínea "b").

Ela ocupava cargo de natureza especial e de livre provimento e exoneração (assessor técnico do gabinete do 3º suplente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados) e foi exonerada durante o primeiro mês de gravidez. Ao recorrer ao STF, sua defesa pedia o retorno da gestante ao cargo até o final da licença maternidade e da estabilidade provisória ou, alternativamente, o pagamento de indenização.

Em sua decisão, a ministra Cármen Lúcia destacou que "o pedido de reintegração no cargo perdeu o objeto em razão do fim da estabilidade provisória pelo decurso do tempo", uma vez que a exoneração ocorreu em fevereiro de 2011. Mas ressaltou que a ex-servidora tem direito à indenização correspondente aos salários que teria direito caso permanecesse no cargo.

A ministra citou jurisprudência do STF segundo a qual "as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória a partir do momento da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto". Dessa forma, entende que a exoneração de servidora pública no gozo de licença gestante ou de estabilidade provisória é ato contrário à Constituição Federal.

A concessão do MS foi com base no artigo 205 do Regimento Interno do STF, que autoriza o próprio relator a decidir monocraticamente mandados de segurança quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada da Corte.

Processo: **MS. 30519**

[Leia mais...](#)

Mantida prisão da acusada de matar adolescente e sequestrar recém-nascido

Acusada de matar uma adolescente de 16 anos e de sequestrar o filho dela, um bebê de 24 dias, continuará presa cautelarmente em Piraquara (Paraná). A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve a ordem de prisão preventiva contra E.C.F.Z. decretada por juiz da 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais (PR), ao indeferir o pedido de liminar feito pela defesa dela no Habeas Corpus (HC) 113885.

E.C. foi denunciada pelo Ministério Público estadual pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, subtração de incapaz e ocultação de cadáver e está presa preventivamente desde 30 de março deste ano. A defesa da acusada já havia tentado a obtenção da liberdade provisória perante o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) e também o Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas em ambas as instâncias o pedido foi negado.

Ao recorrer ao STF, a defesa argumentou que ela é primária, tem endereço fixo, que não representa risco para a ordem pública e que há excesso de prazo para a manutenção da custódia preventiva.

A ministra Rosa Weber, ao analisar o habeas corpus, observou a ausência nos autos de cópia de decisão que decretou a prisão preventiva da acusada. "Sem cópia integral da decisão de decretação da prisão, inviável submeter a escrutínio as suas razões", disse a ministra.

Com relação a notícias de "suposta evasão da paciente do distrito da culpa" e comprometimento para a aplicação da lei penal, a relatora ressaltou que tais rumores precisam ser melhor esclarecidos antes da tomada de qualquer decisão.

A ministra também considerou a gravidade do caso na análise do pedido de liminar. "A gravidade em concreto da conduta da paciente, o homicídio qualificado de uma mãe para o fim de subtrair recém-nascido, aparenta autorizar, em cognição sumária, a prisão para fins de resguardo da ordem pública. Não se trata de prisão fundada na gravidade abstrata da conduta, mas no *modus operandi* em concreto, indicativo de periculosidade, a justificar a privação da liberdade", salientou a relatora.

Na avaliação da ministra Rosa Weber, o fato de a acusada ser primária, ter ocupação lícita e não ter antecedentes criminais, "não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP [Código de Processo Penal]. Dessa forma, a ministra indeferiu a liminar e pediu informações para a 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais sobre a situação atual da acusada.

Processo: **HC. 113.885**

[Leia mais...](#)

Fonte: [site do Supremo Tribunal Federal](#)

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Anulada redistribuição de processo para órgão que julgou outro pedido relativo ao mesmo fato

Ao examinar um processo sobre dano moral que corre na Justiça do Rio de Janeiro, a Quarta Turma anulou a redistribuição da apelação para um colegiado que já havia julgado outro pedido de indenização relativo ao mesmo fato. O relator, ministro Luis Felipe Salomão, advertiu que a reunião de processos por conexão não se aplica quando um deles já foi julgado, não sendo também cabível se for tumultuar o juízo, caso venha a receber todas as demandas.

O ministro observou que a jurisprudência da Corte entende que é possível que duas ações sejam julgadas em conjunto, quando mantenham a mesma pretensão. Mas, mesmo havendo afinidade jurídica entre as demandas e questão de fato em comum, cabe ao magistrado examinar a conveniência da reunião.

O recurso especial foi interposto pela TV Globo Ltda. contra decisão da 4ª Câmara Cível do Rio de Janeiro. O colegiado declinou da competência para julgar a apelação por constatar que na 16ª Câmara havia sido julgado processo similar, pelo mesmo fato. Insatisfeita, a empresa interpôs o recurso, alegando que a ação atual não tem “continência ou conexão” com a ação julgada pela 16ª Câmara.

A ação

Inicialmente, um policial militar do Rio de Janeiro entrou com ação indenizatória alegando que, no dia 9 de fevereiro de 1998, a emissora exibiu em um programa jornalístico policiais em atitudes supostamente delituosas, pois as cenas filmadas insinuavam extorsão cometida por eles.

Segundo o policial, por conta dessa “avalanche de notícias sobre fatos não apurados”, ficou preso por 30 dias, sofreu zombarias por parte de amigos e vizinhos e perdeu a credibilidade perante a própria família. Em julgamento por crime militar, ele conta que foi absolvido.

Caso semelhante

O pedido de indenização foi considerado improcedente na primeira instância. O militar interpôs então apelação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que foi distribuída para a 4ª Câmara Cível. Entretanto, esse órgão julgador passou o caso para apreciação da 16ª Câmara Cível, ao argumento de que ali já havia sido julgada ação semelhante de outro policial registrado nas filmagens.

Não satisfeita com essa mudança, a TV Globo recorreu ao STJ. A emissora argumentou que as ações não foram reunidas na primeira instância e o caso julgado na 16ª Câmara Civil já havia sido apreciado quase três anos antes.

Ao analisar o recurso, o ministro Luis Felipe Salomão observou que é conveniente a reunião de casos na mesma fase processual por efeito de conexão, não apenas como medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias.

Porém, o ministro ressaltou que a Súmula 235 do STJ não permite essa reunião caso já tenham sido julgados por juízos de primeira instância. O enunciado diz: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Diante disso, anulou a redistribuição do processo e determinou que a 4ª Câmara Cível julgue a apelação.

Processo: **REsp. 1001820**

[Leia mais...](#)

Prescrição de ação indenizatória contra o estado corre a partir do trânsito da sentença que reconheceu o direito

O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. O entendimento é da Primeira Turma, ao dar provimento ao recurso de candidatos que não foram nomeados para o cargo de auxiliar de serviços diversos no extinto Inamps.

Os candidatos ajuizaram ação de indenização contra a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), objetivando a reparação de danos morais e materiais por eles sofridos em razão de não terem sido nomeados, mesmo passando em concurso público, o que deveria ter ocorrido desde 30 de julho de 1986.

O juízo de primeiro grau reconheceu o direito de os candidatos receberem os valores da remuneração do cargo pleiteado (danos materiais). Entretanto, indeferiu o pedido de danos morais.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu a prescrição do direito à indenização, ao entendimento de que o ajuizamento que tem por objetivo tão somente a nomeação dos candidatos não interrompe o prazo prescricional da ação indenizatória.

Prescrição quinquenal

No STJ, a defesa dos candidatos sustentou que o termo inicial da prescrição quinquenal deve fluir a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a nomeação e posse dos candidatos ilegalmente preteridos pela administração pública.

Em seu voto, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que, no ordenamento jurídico brasileiro, o termo inicial para o prazo prescricional é a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. “Da mesma forma, deve ocorrer em relação às dívidas da fazenda pública, cujas ações prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”, afirmou.

Segundo o ministro, no caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, foi reconhecida na

decisão judicial que determinou a nomeação dos candidatos aos cargos, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1999. “Tendo sido a ação de indenização proposta em 2000, não há falar em prescrição”, disse Esteves Lima.

Processo: **REsp. 909.990**

[Leia mais...](#)

Penhora não atinge bem de família que garante dívida de empresa pertencente a um dos cônjuges

O imóvel onde a família vive é impenhorável no caso de ter sido oferecido como garantia de dívida de terceiro (ainda que seja empresa com a qual a família tenha vínculo) e não como garantia de dívida da entidade familiar. Esse foi o entendimento da Quarta Turma no julgamento do recurso especial interposto por um casal que teve seu imóvel penhorado.

O Banco Tricury, de São Paulo, moveu ação de execução contra o casal, pretendendo receber o imóvel onde residiam como pagamento do empréstimo feito pela empresa da qual um dos cônjuges era sócio.

Avalistas do empréstimo, eles haviam assinado o contrato com o banco autorizando que seu imóvel fosse colocado como garantia hipotecária. Na fase de execução, requereram a desconstituição da penhora. O juiz negou o pedido.

Único bem

No recurso de apelação para o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o casal sustentou que o imóvel era o único bem da família, portanto, impenhorável. Afirmou que a hipoteca foi dada em garantia de dívida da empresa e não em garantia de dívida da entidade familiar.

O TJSP entendeu que a penhora seria possível com base no artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/90: “A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.”

Além disso, para manter a decisão do magistrado de primeiro grau, o TJSP se apoiou também no fundamento de que não foi comprovado que o imóvel era o único bem da família no momento da penhora.

Prova suficiente

Diante da negativa daquele tribunal, o casal interpôs recurso especial no STJ, sustentando que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que o bem de família é aquele no qual reside o casal ou a família, bastando essa prova para que a proteção legal seja aplicada.

Por fim, eles afirmaram que houve divergência em relação ao entendimento do STJ, segundo o qual a exceção do artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009 é aplicado apenas no caso em que a dívida é do casal ou da família. Segundo eles, o empréstimo foi concedido pelo banco à empresa da qual um deles é sócio e não a eles, pessoas físicas.

“Nos termos da jurisprudência desta corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009”, disse o ministro Raul Araújo, relator do recurso especial.

Dívida de terceiro

Ele levou em consideração que a garantia foi prestada para assegurar dívida de terceiro, no caso, a empresa. Citou precedente do STJ, segundo o qual “a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro” (Ag 921.299).

Com base em vários precedentes, o ministro sustentou que não se pode presumir que a garantia foi dada em benefício da família, para afastar a impenhorabilidade do bem, com base no inciso V do artigo 3º da lei referida.

A Quarta Turma deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão do TJSP e afastar a penhora sobre o imóvel. Ficaram vencidos os ministros Antonio Carlos Ferreira e Isabel Gallotti.

Processo: **REsp. 988.915**

[Leia mais...](#)

Fonte: *site do Superior Tribunal de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

CNJ estabelece novas regras para formação dos magistrados



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou durante a 150ª. sessão ordinária, uma resolução que redefine as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário. A medida altera a Resolução 126, que vinha sendo questionada pelas escolas de magistratura. A mudança reconhece a competência e autonomia das Escolas Nacionais, competindo a elas regulamentar os cursos oficiais de ingresso, formação inicial e continuada ou de aperfeiçoamento; bem como a coordenação das respectivas Escolas estaduais e/ou regionais.

"Ao reconhecer a capacitação e o aperfeiçoamento como um elemento indispensável à atuação jurisdicional, o CNJ acaba por valorizar a atuação dos juízes e permitir-lhes que possam continuar a sua evolução intelectual e profissional, o que resulta num serviço de qualidade à sociedade brasileira", afirmou o conselheiro José Lucio Munhoz, relator da proposta. Ele explicou que o texto final é resultado do trabalho iniciado em novembro do ano passado por uma comissão formada por representantes do CNJ e das escolas dos diferentes ramos da magistratura. Em sua exposição de motivos, o relator explicou que a resolução aprovada nesta terça-feira (3/7) contempla a autonomia para as escolas nacionais estabelecerem critérios unificados de valoração ou pontuação dos cursos oficiais e acadêmicos; carga horária mínima obrigatória para os cursos de vitaliciamento e de aperfeiçoamento periódico de magistrados e estabelecimento de valores mínimos e máximos de remuneração de professores e membros de bancas examinadoras, quando integrantes do Poder Judiciário.

A nova resolução também determina a obrigatoriedade de participação do magistrado nos cursos definidos pelas Escolas Nacionais, com a respectiva convocação e dispensa da atividade jurisdicional. O texto prevê ainda o reconhecimento das Escolas Judiciais como unidade gestora responsável, com rubrica orçamentária específica, inclusive com competência para ordenação de despesas.

"O texto prestigiou as competências das escolas e a sua valorização, ao conceder-lhes o reconhecimento de sua autonomia para administração de seu próprio orçamento, para definição dos cursos e cargas horárias mínimas obrigatórias; para o estabelecimento da pontuação dos cursos (inclusive acadêmicos) e para fixação dos valores mínimos e máximos na remuneração dos professores; entre outros", assinalou o conselheiro.

[Leia mais...](#)

Tribunais terão que regularizar situação de servidores em desvio de função



Os tribunais de todo o país terão 30 dias, a contar do recebimento das notificações, para apresentar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) cronograma para regularizar a situação dos servidores em desvio de função. A decisão foi tomada na sessão plenária do CNJ desta terça-feira (3/7). Por unanimidade, os conselheiros acompanharam o voto da corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, no Pedido de Providências 0000857-56.2012.2.00.0000. Segundo ela, levantamento feito pela Corregedoria Nacional junto aos tribunais apontou que há elevado número de servidores concursados de primeira instância trabalhando nos tribunais ou em outros Poderes, prejudicando a

prestação jurisdicional em varas e juizados (1º Grau), que são a porta de entrada do cidadão à Justiça.

"Os desvios de função contribuem para a elevação da taxa de congestionamento no 1º Grau, competindo ao CNJ a devida correção", salienta a ministra em seu voto. Com a decisão, os tribunais terão ainda 60 dias para justificar ao CNJ as situações de desvio de função que consideram regulares. O Conselho, por sua vez, irá examinar a regularidade dos atos administrativos que deram origem aos desvios funcionais por meio de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) aberto por proposição da ministra e aprovado pelos conselheiros.

A determinação foi feita com base em informações enviadas pelos Tribunais à Corregedoria Nacional de Justiça, as quais apontaram que a demora na prestação jurisdicional do 1º Grau é agravada pelos desvios de função. Na Justiça Estadual de Pernambuco, por exemplo, cuja taxa de congestionamento do 1º Grau é a segunda maior do país (80,5%, segundo dados do Justiça em Números 2010), há 165 servidores efetivos disponibilizados para órgãos dos Poderes Legislativo ou Executivo, com ônus para o Judiciário.

Na Justiça Comum de Goiás, há 304 servidores concursados do 1º Grau trabalhando no Tribunal em função de confiança, o maior índice do país, enquanto na Bahia há 103 funcionários nessa situação. Consequentemente, a taxa de congestionamento nesses tribunais chega a 68,5% e 71,3%, respectivamente. "Além de os Tribunais não fornecerem estrutura adequada à primeira instância, têm se aproveitado dos servidores lotados na instância inferior, direcionando-os para o 2º Grau, muitas vezes de forma irregular e, ainda, permitindo que sejam cedidos a outros órgãos, em detrimento da qualidade e celeridade da prestação jurisdicional", afirma a ministra.

O levantamento da Corregedoria demonstra ainda que há vários servidores aprovados para desempenhar funções específicas, como de psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, em auxílio a varas e juizados, exercendo atividade diversa do cargo para o qual prestaram o concurso. No Espírito Santo, por exemplo, existem 91 funcionários nessa situação, enquanto no Rio de Janeiro esse número chega a 72. "A autonomia dos tribunais não pode ser usada de forma deturpada, como aqui se verifica", conclui a corregedora nacional em seu voto.

[Leia mais...](#)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

0143625-22.2002.8.19.0001 – rel. Des. **Claudio de Mello Tavares**, j. 23.05.2012 e p. 28.05.2012

Apelação cível. Ação de indenização. Demolição pelo ente municipal de imóvel do autor/apelante construído em área de preservação ambiental. Parque estadual de pedra branca. Improcedência. Alega o autor/apelante que não houve notificação prévia à demolição de sua casa por agentes da patrulha ambiental (Secretaria de Meio Ambiente – SMAC) tendo muitos de seus pertences sido depredados e outros desaparecido. Verifica-se que foi o autor/apelante quem invadiu e danificou área pública, construindo casa em prejuízo do meio ambiente. O autor/apelante, em réplica, não elidiu a afirmação do réu/apelado de que a demolição de sua casa não ocorreu no mesmo dia da notificação, mas, posteriormente, após os trâmites legais, e tampouco que ele não procedeu às medidas previstas na Resolução SMAC nº 077/2000, quanto à retirada dos materiais apreendidos, à época da demolição. Conclui-se que a demolição da casa do autor/apelante não foi ilegal, em se tratando de imóvel construído em área de preservação ambiental, não podendo, também, responsabilizar o ente público (réu/apelado) pela perda dos seus bens móveis, que foram apreendidos, e, menos ainda pelos outros relacionados na inicial, sobre os quais não há prova concreta de que se encontrava no imóvel, à época da demolição. Mantida a sentença. Desprovido o recurso.

0003065-77.2009.8.19.0003 – rel. Des. **Jorge Luiz Habib**, j. 10.01.2012 e p. 17.01.2012

Apelação cível. Ação civil pública. Sentença de procedência parcial que condenou o réu não à demolição integral do imóvel, mas, apenas à recomposição florestal da faixa marginal de proteção da área degradada em frente ao imóvel, além de providenciar a construção de um sistema de esgoto que não utilize o rio como destino final dos resíduos. A circunstância da construção constituir uma ilegalidade, agredindo o meio ambiente, por si só, não justifica sua demolição se essa providência não foi recomendada tecnicamente. Andou bem a sentença ao adotar as medidas mitigatórias indicadas no laudo pericial, ante a constatação do dano ambiental e da inviabilidade da demolição. O meio ambiente, quando agredido, não sofre dano moral nem a caracterização do dano ambiental gera imediato direito à reparação moral da coletividade. Não restou demonstrado que a comunidade local tenha experimentado dano moral coletivo, não se podendo generalizadamente imaginar que cada membro daquela comunidade tenha suportado individualmente sofrimento ou sentimento de penalização e indignação decorrente do dano ambiental provocado pela ré. Precedentes jurisprudenciais do Stj e deste tribunal. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do “caput” do artigo 557 do Cpc. – Decisão Monocrática.

0017269-33.2012.8.19.0000 – rel. Des. **Bernardo Moreira Garcez Neto**, j. 29.03.2012 e p. 09.04.2012

Ação civil pública. Liminar. Proteção ao meio ambiente, à saúde e à segurança dos moradores de São Gonçalo. Necessidade de medidas urgentes para evitar as inundações, em duas vias do Centro daquele Município, sempre que chove na região. Atribuições constitucional e legal do Ministério Público. Medidas protetivas que não implicam em ingerência indevida na Administração Pública. Dever constitucional do Órgão Fiscal de proteger os interesses difusos e coletivos. Incidência do artigo 129, incisos III e IX, da Carta de 1988. Manifesta improcedência do agravo fazendário. Seguimento negado ao recurso. – Decisão Monocrática.

0048186-69.2011.8.19.0000 – rel. Des. **Teresa de Andrade Castro Neves**, j. 11.04.2012 e p. 16.04.2012

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Liminar. Direito ambiental. Atividade potencialmente poluidora. Necessidade licença de operação. Interdição. Possibilidade. Proporcionalidade da medida. 1 - trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança impetrado pela parte ora agravada, que determina a suspensão da medida de interdição aplicada pela administração pública, através de auto de infração, que constatou a inobservância das exigências para a obtenção da Lo (licença para operação); 2 - liminar que deve subsumir-se estritamente aos requisitos autorizadores bem delineados no art. 273 do Cpc; 3 - sopesados os interesses em cotejo, entendo ser inequívoca a prevalência do interesse público, caracterizado na garantia de um meio ambiente equilibrado, não restando alternativa a sua preservação se não a manutenção do ato administrativo que determinou a interdição do estabelecimento, por ser esta proporcional aos riscos gerados em razão da atividade irregularmente desenvolvida pelo posto de gasolina. Proteção do meio ambiente eivada à tutela constitucional. Art. 225 da crfb; 4 - atividade potencialmente poluidora que depende para a sua regularização de obtenção de licença de operação, em consonância ao art. 2º da resolução nº 237/97 do Conama. Incontroversa a irregularidade do funcionamento do estabelecimento. Não obstante a deflagração de procedimento administrativo com vistas a regularizar a situação do estabelecimento junto aos órgãos de controle, não foram atendidas injustificadamente as inúmeras solicitações; 5 - Medida de interdição salutarmente aplicada pela Administração, na forma do art. 2º, inciso IX da Lei Estadual nº 3.467/2007, após longos anos de advertência, sendo-lhe garantido o exercício da ampla defesa e contraditório em sede de procedimento administrativo. Para a gradação da sanção, o art. 8º, I desta mesma lei destaca “a gravidade do fato, tendo em vista o motivo da infração e suas consequências para saúde pública e para o meio ambiente”; 6 – Presunção de legitimidade do ato administrativo. Agravado que não trouxe elementos necessários a sua desconstituição e, por conseguinte, a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações para o deferimento da liminar em sede de MS. Reforma da

decisão agravada. Recurso a que se dá provimento.

Fonte: *Divisão de Jurisprudência - DIJUR*

[Voltar ao sumário](#)

VOLTAR AO TOPO

*Serviço de Difusão - SEDIF
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742*

Leia também
a revista
Interação,
Edição 43 →

